



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Lei Municipal nº 1034/2000

DISPÕE SOBRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de SIDROLÂNDIA - MS, criada pela Lei Municipal 889/94 de 07 de dezembro de 1.994, alterada pela Lei Municipal 937/97, passa a reger-se na forma do disposto na presente Lei, e regimento interno que sera aprovado por decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, sendo autarquia municipal, dotada de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º O plano de previdência social dos servidores municipais de SIDROLÂNDIA - MS, Visa garantir aos seus segurados os benefícios previdenciários constitucionais, integrando ações que visem assegurar o direito relativo à previdência social.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São segurados para efeitos da presente lei os seguintes:

I - como segurados obrigatórios, os Servidores Públicos Municipais, assim entendidos os funcionários estatutários, prestando serviços na administração direta, Autarquias e Fundações Municipais ou cedidos a outros órgãos ou entidades, com ônus para a Prefeitura do Município de SIDROLÂNDIA.

II - os prestadores de serviços temporários ou eventuais, previstos Art. 37 inciso IX, da Constituição Federal contratados na forma e mediante Lei autorizativa;

III - os ocupantes de cargos em comissão, e demais agentes políticos;

IV - os exercentes de mandato eletivo municipal, em quaisquer dos poderes no município de Sidrolândia,

Art. 4º Não serão admitidos segurados em caráter facultativo.

Art. 5º São beneficiários do Regime de Previdência Social estabelecido por esta lei, na condição de dependentes do segurado:

I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, e até 24 anos se estudante universitário;

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

Parágrafo único A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo, exclui o direito às prestações aos das classes seguintes.

Art. 6º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos do artigo anterior deverá ser comprovada, sendo que os meios de comprovação serão contemplados no regimento interno que será aprovado por Decreto.

Art. 7º O segurado será inscrito "Ex-Oficio" como beneficiário da previdência social instituída por



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

esta lei.

§ 1º incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, os quais poderão promovê-la se vier a falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º o cancelamento da inscrição do cônjuge ou equiparado se processa em face da separação judicial ou divórcio, por sentença transitada em julgado, ou declaração de fim da situação de convivência.

DOS BENEFÍCIOS SERVIÇOS

Art. 8º Os benefícios previdenciários a serem prestados aos segurados e dependentes, depois de cumpridos os períodos de carência abrangerão:

I - quanto aos segurados:

a - aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;

b - aposentadoria especial;

c - aposentadoria por idade ou compulsória;

d - aposentadoria por tempo de contribuição;

e - aposentadoria do Professor;

II - quanto aos dependentes:

a - pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento, declarados judicialmente;

b - auxílio reclusão;

III - Quanto aos beneficiários

a - gratificação de natal.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata esta lei serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados por ocasião da sua concessão, calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, que na forma desta lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 4º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria á conta do regime de previdência previsto nesta lei.

§ 6º a aposentadoria por invalidez será sempre precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a dois anos e terá proventos proporcionais quando se tratar de invalidez comum e proventos integrais quando em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificada em Lei Federal.

§ 7º considera-se invalidez comum para efeitos desta lei, aquela adquirida por doença comum ou mesmo por acidente quando não em trabalho ou a disposição do poder público, patrocinador do sistema previsto nesta lei.

§ 8º as doenças e sequelas que o segurado já possuía ao ingressar no serviço público não poderão ser alegadas para fins do gozo do benefício de invalidez.

§ 9º A pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o limite, da totalidade dos proventos do servidor em atividade.

§ 10º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 9º Para atendimento das finalidades descrita no art. 2º, fica criado o FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES, que terá por finalidade, gerir os recursos destinado ao sistema de previdência do município, que funcionará sob o regime de capitalização, que será instrumento para implementação das diretrizes desta Lei.

§ 1º FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES, receberá precipuamente dentre outros os recursos especificados nos artigos 15 e 16 desta lei, que serão utilizados impreterivelmente para atender aos benefícios previdenciários que lhe incumbe, ou seja, as Aposentadorias e as Pensões.

§ 2º os valores destinados ao Fundo, corresponderão às contribuições dos Segurados e a destinada



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

pelo Poder Público, que serão contabilizadas, individualizadamente em nome de cada segurado do fundo sendo os acréscimos oriundos dos rendimentos individualizados de igual forma.

DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 10º O período de carência corresponde a:

I - contribuições mensal por um período de 12 (doze) meses ininterruptos, aposentadoria por invalidez;

II - contribuição mensal por um período de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos para pensão por morte;

III - contribuição mensal por um período de 120 (cento e vinte) meses ininterruptos para aposentadoria por tempo de contribuição;

IV - contribuição mensal por um período de 120 (cento e vinte) meses ininterruptos para aposentadoria por idade;

Parágrafo único independem de período de carência, a aposentadoria por invalidez, em Conseqüência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos da lei.

Art. 11º Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição, na forma do disposto na Constituição Federal art. 201, § 9º, hipótese em que serão compensados financeiramente na proporção dos períodos, a cada um dos sistemas para os quais o segurado contribuiu.

Parágrafo único para efeito dos benefícios previsto nesta Lei, não serão computados, o tempo de serviço fictício, aqueles em que o segurado não contribuiu, é de responsabilidade do segurado a comprovação do tempo laboral, para efeito de contagem no tempo de serviço.

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 12º A previdência social estabelecida por esta lei será financiada mediante recursos designados e contribuições do Município de Sidrolândia e dos segurados.

Parágrafo único os percentuais de contribuição definidos nos artigos 15 e 16 foram estabelecidos com base em perícia atuarial realizada conforme diretrizes da Lei 9.717/98 e sua regulamentação.

Art. 13º A receita, as rendas e o resultado de aplicação dos recursos disponíveis do fundo, serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou aumento do valor real do seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades fins.

Art. 14º A contribuição do Município é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada mediante a aplicação de alíquota de 12 % (doze por cento), sobre o total mensal da folha de pagamento dos seus servidores segurados do sistema, exceto os 110 pagamentos efetuados a título de salário família, adicional de férias, indenizações por despesas realizadas ou obrigações para outro sistema de previdência, e se destinará da seguinte forma:

I - 11% (onze cento) para o Fundo de Previdência, e

II - 1% (um por cento) para acorrer a despesas de administração do sistema.



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Art. 15 ° A contribuição dos segurados será de 8% (oito por cento), da base de contribuição, em iguais parâmetros do artigo anterior, e se destinará da seguinte forma:

I - 8% (oito por cento) para o Fundo de Previdência.

§ 1 ° A base de cálculo para fins de contribuição previdenciária, incluirá todas as verbas, incorporadas ou sujeitas à incorporação nos, proventos dos segurados, incidindo também sobre a gratificação natalina, excluindo somente aquelas de caráter compensatório ou indenização por despesas realizadas.

§ 2 ° Para os segurados constantes dos incisos III e IV, do artigo 3°, o salário de contribuição, é fixado em até R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), sobre o qual incidirá os percentuais de contribuição previstos nos artigos 15 e 16.

Art. 16 ° As contribuições do Município e dos segurados serão recolhidas mensalmente ao "FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES" até o último dia útil de cada mês subsequente ao previsto legalmente para o pagamento dos servidores, na forma estabelecida em resolução própria.

Parágrafo único decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, sem prejuízo dos juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento.

Art. 17 ° O plano de custeio obedecerá aos princípios de atuária e finanças, e na conformidade com a Lei 9.717, de 28 de novembro de 1.998, será revisto anualmente de forma a garantir a segurança e solução de continuidade do Sistema de Previdência.

Art. 18 ° O patrimônio acumulado, pelo Sistema de previdência de que trata a presente lei até 31.12.99 no valor de R\$ 1.014.442,20, sera assim destinado:

I - para atendimento ao disposto na Lei 9.717/98, como o capital inicial do fundo o correspondente a R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais);

II - para o fundo de assistência a saúde o correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

III - para despesas de administração R\$ 44.442,20 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos).

Art. 19 ° O Prefeito Municipal e os Secretários de Finanças e de Administração serão responsabilizados na forma da lei, pela prática de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiro não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1 ° O Diretor Executivo e o Diretor Financeiro, sob pena de responsabilidade solidaria, representarão ao conselho curador, o atraso no recolhimento de contribuições.

§ 2 ° o conselho curador, sob pena de responsabilidade solidaria, representarão ao Ministério Público, a ausência de contribuições que tiver conhecimento, num prazo de até 30 dias de recebida a representação.

Art. 20 ° Os recursos alocados ao FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES, não serão utilizados para outra finalidade, senão a do custeio total de previdência social do servidor municipal, sob pena de responsabilidade, na forma da lei, aos que infringirem este dispositivo ou permitir que o



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

infrinjam.

Art. 21 ^o Além das contribuições de que tratam os artigos 15 e 16 desta lei, constituem receita do "FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES":

I - dotações orçamentárias;

II - aluguéis de imóveis;

III - produto da alienação de bens móveis e imóveis;

IV - legados, doações e quaisquer outros recursos de entidades públicas ou privadas, ou ainda de particulares;

V - receitas de aplicações financeiras e participações societárias;

VI - rendas eventuais;

VII - recursos oriundos da compensação financeira de que trata o Art. 201 § 9º da Constituição Federal.

Art. 22 ^o Os saldos disponíveis dos Fundos, deverão ser aplicados no mercado financeiro, em estabelecimento; bancário oficial, agência com jurisdição sobre o Município de SIDROLÂNDIA de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, que fará atendendo o que for definido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1 ^o além das aplicações financeiras, poderão desde que forem diretrizes do Conselho Curador, serem aplicados no mercado de ações, títulos públicos, bem como em fundos remunerados administrados por empresas especializadas no mercado de capitais, visando sempre o maior crescimento patrimonial do fundo.

§ 2 ^o na elaboração da política de aplicação das disponibilidades do fundo, deverá o Conselho Curador, cuidar no sentido de não canalizar todos os recursos para uma mesma atividade minimizando-se assim riscos.

Art. 23 ^o A contabilização do Fundo Previdenciário de que trata esta Lei, será feita pelo departamento próprio, obedecidos os preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64, e demais leis que regulam a matéria.

DA GESTÃO DO SISTEMA

Art. 24 ^o "FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES" será gerido administrativamente em dois níveis e em um nível de controle interno:

I - deliberativamente por um Conselho Curador;

II - executivo, por uma diretoria;

III - em nível de controle interno por um Conselho Fiscal.

Art. 25 ^o O conselho curador do "FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES" será composto por 5 (cinco) servidores estáveis, nomeados por ato do Prefeito Municipal e indicados:

I - um representante do Executivo Municipal;

II - um representante do Legislativo Municipal;



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

III - dois representantes dos servidores ativos, indicados pelas entidades que represente a categoria, sindicatos, etc.

IV - um representante dos inativos e pensionistas, vinculados ao sistema previsto nesta Lei.

§ 1º enquanto o número de aposentados e pensionistas for inferior a 15 pessoas, as entidades que represente a categoria indicarão o membro de que trata o inciso IV, deste artigo.

§ 2º o presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo conselho após sua primeira reunião;

§ 3º os conselheiros não serão remunerados;

§ 4º o Conselho curador terá seu regimento próprio, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 26º Compete privativamente ao Conselho Curador deliberar sobre as seguintes matérias:

I - regimento interno do sistema criado pela presente Lei, plano de custeio e benefícios, plano de aplicação do patrimônio e orçamento programa;

II - relatório anual de contas;

III - aceitação de doações e legados;

IV - propor ao Prefeito a expedição de regulamentos previdenciários nos termos da Constituição e Legislação própria;

V - contratação de serviços de auditoria e de atuária, para avaliação dos atos de gestão dos recursos e planos de custeio;

VI - representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores.

Art. 27º diretoria será composta por um colegiado de 4 (quatro) servidores estáveis na forma abaixo:

I - de livre nomeação pelo chefe do Executivo Municipal:

a - o Diretor executivo;

II - de indicação dos servidores através de assembléia geral dos seus representantes na forma dos parágrafos 1º e 2º seguintes:

a - Diretor de Benefícios e saúde;

b - Diretor Financeiro;

c - Diretor Secretário.

§ 1º a composição da diretoria exceto o diretor executivo, será feita pelo Conselho curador, ouvido os sindicatos representantes dos servidores, dentre os servidores efetivos do município de Sidrolândia, que contem com pelo menos 3(três) anos de efetivo exercício, que serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º o processo de composição da diretoria será feito em reunião, da qual será lavrada ata circunstanciada, podendo ser examinada por qualquer servidor do município de Sidrolândia.

§ 3º administração dos recursos financeiros do "FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES" ficará



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

a cargo do Diretor Financeiro, que a fará obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, devendo todos os atos serem firmados conjuntamente com o Diretor Executivo.

§ 4º a representação do "FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES", em juízo ou fora dele, será feita pelo Diretor Executivo e Diretor Secretário, ou quem forem seus substitutos na forma do regimento interno.

Art. 28º Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, com indicação na forma abaixo, com mandato idêntico ao do Conselho Curador, devendo seus membros serem funcionários efetivos estáveis.

I - um representante do Executivo Municipal;

II - um representante do Legislativo Municipal; e

III - um representante dos servidores ativos, indicado pelas entidades que represente a categoria, sindicatos, etc.

Art. 29º A função de CONSELHEIRO constitui trabalho relevante, não sendo remuneradas, incumbindo, porém ao Poder Executivo facilitar-lhe o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização, sendo garantido ao conselheiro estabilidade funcional durante o mandato.

Art. 30º A função de diretor por exigir dedicação acentuada, será remuneradas na seguinte forma:

§ 1º função de diretor executivo, que será exercida em caráter de dedicação integral, será remunerada no mesmo nível do cargo de Diretor de Departamento, e será custeada pelos cofres do Município de Sidrolândia;

§ 2º função dos demais diretores, sem prejuízo da remuneração funcional, será remunerada com até 50%(cinquenta por cento) da remuneração de diretor de Departamento do quadro normal dos servidores municipais, não podendo ultrapassar o total desta.

Art. 31º O prazo de mandato dos conselheiros e diretores será de 3 (três) anos, permitida recondução para igual período.

Art. 32º Para a realização de suas atividades fins, os servidores necessários ao desenvolvimento das atividades burocráticas do Fundo, serão cedidos pelo Município, sem ônus para a origem.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33º Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar depois de cumpridos os prazos de carência fixados no regulamento de benefícios correrão por conta do "FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES".

Parágrafo único Os encargos com aposentados e pensionistas já existentes e daqueles que vierem a fazer jus antes de terem completado o prazo de carência, correrão por conta do Tesouro Municipal de Sidrolândia.

Art. 34º O chefe do poder executivo, ouvido o Conselho Curador aprovará a regulamentação da presente lei, num prazo de 30 dias após sua vigência.

Art. 35º O sistema de Previdência criado pela presente lei, bem como o Fundo correspondente, sujeitar-se-ão, além das auditorias do órgão de controle externo (Tribunal de contas do Estado do



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.

CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Mato Grosso do Sul), sujeitar-se-á, anualmente a auditoria independente, no sentido contábil, financeiro e atuarial, visando à segurança e transparência do sistema.

Art. 36 ° Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, sempre que for apresentado à Câmara Municipal qualquer projeto que trate da matéria veiculada nesta lei, serão, obrigatoriamente, ouvidos o Conselho Curador e a Diretoria do Fundo.

Art. 37 ° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SIDROLÂNDIA - MS, em 11 de Maio de 2.000

Enelvo Iradi Felini
Prefeito Municipal

Sidrolândia/MS, 11 de Maio de 2000.

-